



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13166.000303/95-66  
Recurso n.º : 303-121075  
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : GETÚLIO GOMES ARANTES  
Recorrida : 3ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 22 de fevereiro de 2005.  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.313

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONFLITO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - Não logrou a Recorrente, no presente caso, demonstrar o conflito jurisprudencial indispensável a apresentação e admissibilidade do Recurso Especial de Divergência previsto no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 13166.000303/95-66  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.313

Recurso n.º : 303-121075  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : GETÚLIO GOMES ARANTES  
Recorrida : 3ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

## RELATÓRIO

Insurge-se a Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, contra a decisão proferida em 06.12.2000 pela C. Terceira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, nos atos do processo em epígrafe, estampada no Acórdão nº 303-29.601, cuja Ementa sintetiza:

**"VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm – A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em Certidão exarada pela Municipalidade local, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado. Previsão contida no § 4º, do art. 3º, da Lei nº. 8.847,d e 28/01/94 e na Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de 19/05/95. VALOR ADOTADO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL MUITO ACIMA DAQUELE PREVISTO NA IN 16/95. Ainda que retificado para menos, o valor adotado pela Secretaria da Receita Federal encontra-se muito acima daquele previsto na IN 16/95. Hipótese de revisão, adotando-se valor estipulado por Prefeitura local. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO."**

A Recorrente trouxe à colação, como paradigmas, copias dos Acórdãos cujas Ementas a seguir se transcreve:

*"ITR – PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL – Efeitos. Consoante prescreve o artigo 147 do CTN, a solicitação de retificação de declaração que vise a reduzir ou a excluir o tributo, só é permitida mediante comprovação do erro em que se funde, e antes da notificação do lançamento. Em razão do que, só após o lançamento, mesmo que esteja satisfeita a condição relativa a comprovação do erro, a retificação somente produzirá efeitos a partir do exercício subsequente. Recurso a que se nega provimento." (AC. 202-06.999, de 23.08.1994)*

*"ITR – I) ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, constitui*

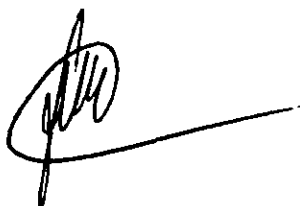
Processo n.º : 13166.000303/95-66  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.313

*elemento hábil comprobatório de erro de fato alegado nas informações prestadas relativas às áreas de preservação permanente (art. 2º do Código Florestal). II) VTN – Não é suficiente como prova para impugnar o VTNm, Laudo de Avaliação que não demonstra o atendimento aos requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao ai imóvel e dos bens nele incorporados. Recursos de ofício e voluntário negados.” (AC. 202-09.814, de 29.01.1998)*

Regularmente cientificado do Recurso Especial de que se trata (fls. 85), o Contribuinte não apresentou contra-razões.

Devidamente processados, vieram os autos a esta Câmara Superior e após ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 88), foram distribuídos, por sorteio, a este Relator em sessão realizada no dia 08/11/2004, conforme Despacho de fls. 89, tudo em consonância com as normas regimentais vigentes.

É o Relatório.



Processo n.º : 13166.000303/95-66  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.313

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator.

Inicialmente cuidamos do exame dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial de que se trata.

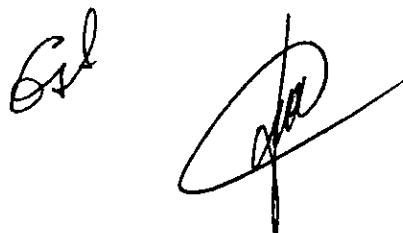
Quanto ao prazo, não há qualquer restrição, pois que foi cumprida a determinação legal nesse sentido.

Com efeito, a ciência do Acórdão recorrido pela Fazenda Nacional ocorreu em data de 02/04/2004 (fls. 50), enquanto que o Recurso foi interposto no dia 08/04/2004 (fls. 52).

Em se tratando de Recurso interposto com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso II, do Regimento Interno, cabe a análise do segundo quesito sobre a admissibilidade, qual seja, o conflito jurisprudencial sobre a matéria litigiosa.

Pelo que se depreende do Acórdão atacado, acostado às fls. 40 a 49 dos autos, no que concerne à matéria submetida ao reexame deste Colegiado, a C. Câmara *a quo* decidiu, à unanimidade de votos, pela aceitação do valor declarado pela Prefeitura Municipal de Abadiânia – GO, como sendo o VTN tributável para cálculo do ITR e respectivas Contribuições devidas, sobre o imóvel questionado, referente ao exercício de 1994.

Tal valor adotado como base de cálculo não é o Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal para as terras do Município; tampouco se situa abaixo do referido VTNm.



Processo n.º : 13166.000303/95-66  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.313

De fato, muito embora o I. Conselheiro relator do Acórdão atacado, em seu Voto condutor, tenha se reportado a adequação do VTNmínimo, na verdade não houve qualquer indicação de que o VTN tributável, no presente caso, seja o VTNm, ou valor algum inferior a ele.

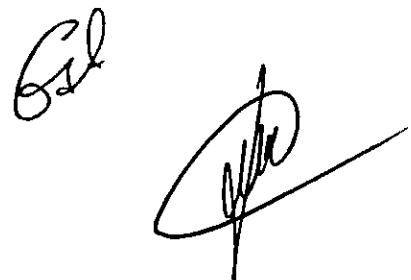
Na verdade o que ficou efetivamente decidido é o que consta do último parágrafo do respectivo Voto, às fls. 48/49, que se transcreve, *in verbis* :

*"A partir de tais considerações, voto no sentido de adequar o VTNm adotado no lançamento àquele indicado na Certidão da Prefeitura Municipal de Abadiânia, GO, acompanhada de Laudo Técnico firmado pelo Chefe local da EMATER de Goiás, Engenheiro Agrônomo José da Mota e Silva, CREA 1570/76-15ª Região (fls. 27/28), razão pela qual DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para que seja adotado como VTN do lançamento do ITR o valor indicado pelo Laudo Técnico da Prefeitura Municipal de Abadiânia, de fls. 27/28, de R\$ 290,00 UFIR/ha, superior àquele previsto na IN n° 16/95."*  
(grifos e destaques acrescidos).

Pelo que se depreende das informações estampadas no referido Voto, o VTNm fixado para o Município, pela SRF – IN 16/95, foi de 278,35 UFIR/ha. O VTN informado nos documentos indicados, da Prefeitura local e acolhido pela Câmara recorrida, foi de UFIR 290,00 UFIR/ha.

Portanto, a Decisão estampada no Acórdão ora recorrido não promoveu, como entendeu a Recorrente, a aplicação de valor igual ou inferior ao VTNm oficial, fixado para o Município correspondente.

Assim sendo, não se aplica ao caso o paradigma estampado no Acórdão n° 202-06.999 (fls. 63/80), que cuida, dentre outras coisas, da redução do VTNm.



Processo n.º : 13166.000303/95-66  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.313

De igual modo não se estabeleceu conflito jurisprudencial a respeito de PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL, matéria estampada no Acórdão nº 202-06.999 (fls. 60/62), pois que essa questão não contempla a Decisão recorrida.

Ante o exposto, entendo não ter ficado comprovada divergência de entendimentos entre o Acórdão atacado e os Paradigmas trazidos à colação pela Recorrente, razão pela qual voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL de que se trata, por falta de pressuposto de admissibilidade.

Sala das Sessões – DF, em 22 de fevereiro de 2005.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

